SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 10051 - EX (2024/0151209-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
REQUERENTE	:	M E S T
REQUERENTE	:	K V S - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ ARNT RAMOS - PR074037
REQUERIDO	:	F E A T
ADVOGADOS	:	ANA PAULA ZANATTA - PR027635
		LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR056621
		FERNANDO TOSI YOKOYAMA - PR091949

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. SENTENÇA DE DIVÓRCIO. ESTADO DA FLÓRIDA. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. REQUISITOS FORMAIS. ATENDIMENTO. DIVÓRCIO. AUTONOMIA ENTRE CASAMENTO ESTRANGEIRO E UNIÃO ESTÁVEL CONSTITUÍDA NO BRASIL. DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. EFEITOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE OFENSA À ORDEM PÚBLICA, À SOBERANIA NACIONAL E AOS BONS COSTUMES. ALIMENTOS. DECISÃO BRASILEIRA PROVISÓRIA E SEM TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO CONSTITUIÇÃO DE ÓBICE À HOMOLOGAÇÃO. CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. GUARDA COMPARTILHADA E PLANO PARENTAL DE LONGA DISTÂNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. RECONVENÇÃO. CONHECIMENTO. CONEXÃO TEMÁTICA COM O OBJETO HOMOLOGATÓRIO. INTERESSE DA CRIANÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO. HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DEFERIDA.

1. Atendidos os requisitos formais exigidos pelos arts. 963 do CPC e 216-C do RISTJ, encontra-se apta à homologação a sentença estrangeira de divórcio.
2. O casamento celebrado no exterior e a união estável constituída no Brasil são vínculos jurídicos autônomos, regidos por legislações distintas e sujeitos a atos extintivos independentes. A dissolução da união estável por sentença brasileira transitada em julgado não importa a automática extinção do vínculo matrimonial contraído no exterior, tampouco retira o interesse processual do pedido de homologação do divórcio estrangeiro, que é necessário para produzir efeitos registrais no Brasil, nos termos do art. 32 da Lei n. 6.015/1973.
3. A litigância de má-fé pressupõe a demonstração de dolo da parte, elemento que não se verifica na hipótese em que a própria petição inicial já informava o ajuizamento de ação de dissolução de união estável perante a Justiça estadual.
4. A existência de decisão liminar brasileira que fixou alimentos provisórios em valor superior ao estabelecido na sentença estrangeira não constitui óbice à sua homologação, porquanto destituída de caráter definitivo e desprovida de trânsito em julgado. As disposições alimentares da sentença

Documento eletrônico VDA59866460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/09/2026 15:46:45
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: d3db15fb-6507-4ffa-81d9-0653de08b421

estrangeira submetem-se à cláusula rebus sic stantibus, permitindo revisão pelo Juízo de família competente.
5. A reconvenção é conhecida quando restrita à homologação de capítulos da mesma sentença estrangeira intimamente conexos ao objeto do pedido inicial, não sendo compatível com o juízo de delibação o conhecimento de pedidos que extrapolam o conteúdo da própria decisão estrangeira submetida a exame.
6. O conteúdo da sentença estrangeira relativo à guarda compartilhada e ao plano parental de longa distância não ofende a ordem pública, a soberania nacional nem os bons costumes. As decisões brasileiras provisórias sobre guarda, exaradas no curso de ação de regulamentação de visitas, não constituem coisa julgada e não obstam a homologação, ficando a revisão das condições de convivência a cargo do Juízo de família doméstico, nos termos da cláusula rebus sic stantibus.
7. Homologação integral deferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2026 a 08/09/2026, por unanimidade, homologar a sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59866460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/09/2026 15:46:45
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: d3db15fb-6507-4ffa-81d9-0653de08b421

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 10051 - EX (2024/0151209-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
REQUERENTE	:	M E S T
REQUERENTE	:	K V S - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ ARNT RAMOS - PR074037
REQUERIDO	:	F E A T
ADVOGADOS	:	ANA PAULA ZANATTA - PR027635
		LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR056621
		FERNANDO TOSI YOKOYAMA - PR091949

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. SENTENÇA DE DIVÓRCIO. ESTADO DA FLÓRIDA. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. REQUISITOS FORMAIS. ATENDIMENTO. DIVÓRCIO. AUTONOMIA ENTRE CASAMENTO ESTRANGEIRO E UNIÃO ESTÁVEL CONSTITUÍDA NO BRASIL. DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. EFEITOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE OFENSA À ORDEM PÚBLICA, À SOBERANIA NACIONAL E AOS BONS COSTUMES. ALIMENTOS. DECISÃO BRASILEIRA PROVISÓRIA E SEM TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO CONSTITUIÇÃO DE ÓBICE À HOMOLOGAÇÃO. CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. GUARDA COMPARTILHADA E PLANO PARENTAL DE LONGA DISTÂNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. RECONVENÇÃO. CONHECIMENTO. CONEXÃO TEMÁTICA COM O OBJETO HOMOLOGATÓRIO. INTERESSE DA CRIANÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO. HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DEFERIDA.

1. Atendidos os requisitos formais exigidos pelos arts. 963 do CPC e 216-C do RISTJ, encontra-se apta à homologação a sentença estrangeira de divórcio.
2. O casamento celebrado no exterior e a união estável constituída no Brasil são vínculos jurídicos autônomos, regidos por legislações distintas e sujeitos a atos extintivos independentes. A dissolução da união estável por sentença brasileira transitada em julgado não importa a automática extinção do vínculo matrimonial contraído no exterior, tampouco retira o interesse processual do pedido de homologação do divórcio estrangeiro, que é necessário para produzir efeitos registrais no Brasil, nos termos do art. 32 da Lei n. 6.015/1973.
3. A litigância de má-fé pressupõe a demonstração de dolo da parte, elemento que não se verifica na hipótese em que a própria petição inicial já informava o ajuizamento de ação de dissolução de união estável perante a Justiça estadual.
4. A existência de decisão liminar brasileira que fixou alimentos provisórios em valor superior ao estabelecido na sentença estrangeira não constitui óbice à sua homologação, porquanto destituída de caráter definitivo e desprovida de trânsito em julgado. As disposições alimentares da sentença estrangeira submetem-se à cláusula rebus sic stantibus, permitindo revisão pelo Juízo de família competente.

Documento eletrônico VDA58911051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/08/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: 8e94d73c-1ecf-4344-b0f1-fd04bd733b15

5. A reconvenção é conhecida quando restrita à homologação de capítulos da mesma sentença estrangeira intimamente conexos ao objeto do pedido inicial, não sendo compatível com o juízo de delibação o conhecimento de pedidos que extrapolam o conteúdo da própria decisão estrangeira submetida a exame.
6. O conteúdo da sentença estrangeira relativo à guarda compartilhada e ao plano parental de longa distância não ofende a ordem pública, a soberania nacional nem os bons costumes. As decisões brasileiras provisórias sobre guarda, exaradas no curso de ação de regulamentação de visitas, não constituem coisa julgada e não obstam a homologação, ficando a revisão das condições de convivência a cargo do Juízo de família doméstico, nos termos da cláusula rebus sic stantibus.
7. Homologação integral deferida.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de homologação de decisão estrangeira formulado por KAROLINA VILLAR SCHUBERT, por si e representando a menor MARIA EDUARDA SCHUBERT TEIXEIRA, em face de FABIO EDUARDO ARAÚJO TEIXEIRA, tendo por objeto decisão proferida pelo "*Court of the Fifth Judicial Circuit, Lake County, Florida*", Estados Unidos da América.

A petição inicial postulou a homologação parcial da sentença estrangeira, restrita aos capítulos relativos ao divórcio e aos alimentos devidos à menor, com exclusão do capítulo de guarda e convivência, sob o argumento de que o plano parental de longa distância foi estruturado com base no calendário norte-americano, incompatível com a realidade da filha residente no Brasil (fls. 03/09).

O requerido foi devidamente citado, conforme informação positiva de citação juntada aos autos (fl. 252, e-STJ).

Em face da contestação apresentada, determinou-se a distribuição do feito para julgamento pela Corte Especial, nos termos do art. 216-K do RISTJ.

Em sua contestação (fls. 259-270, e-STJ), o requerido sustentou, em síntese: (i) a perda de objeto do pedido relativo ao divórcio, em razão da existência de sentença brasileira transitada em julgado dissolvendo a união estável entre as partes (autos n. 0001602-89.2024.8.16.0187, 2ª Vara Descentralizada da Cidade Industrial de Curitiba); (ii) a ausência de razão para homologação dos capítulos de guarda e convivência, em virtude de ação de regulamentação de visitas em trâmite no Brasil (n. 0002054-62.2025.8.16.0188); (iii) o cumprimento integral da obrigação alimentar; e (iv) a suposta má-fé processual da requerente, pela omissão quanto à ação de dissolução de união estável. Em sede reconvencional, postulou a homologação da sentença quanto à guarda compartilhada, ao plano parental de longa distância e à convivência dos avós paternos com a menor, bem como a condenação da requerente por litigância de má-fé.

A requerente apresentou impugnação à contestação e resposta à reconvenção (fls. 722-731, e-STJ), arguindo: a autonomia entre o casamento celebrado no exterior e a união estável constituída no Brasil; a ausência de má-fé; o descabimento da reconvenção no âmbito do processo homologatório; e a existência de decisão brasileira em sentido contrário à sentença estrangeira como óbice à homologação dos capítulos de guarda e convivência. Juntou, em petições subsequentes, decisão que concedeu à genitora a guarda unilateral provisória da

Documento eletrônico VDA58911051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/08/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: 8e94d73c-1ecf-4344-b0f1-fd04bd733b15

menor (maio de 2025) e decisão liminar em ação de alimentos (n. 0005476-48.2025.8.16.0187) que fixou os alimentos provisórios em 3,5 salários mínimos nacionais, postulando, com base nesses documentos, o descabimento da homologação dos referidos capítulos.

O requerido apresentou tréplica (fls. 773-784, e-STJ), sustentando a incoerência lógico-jurídica entre a coexistência de casamento e união estável nos mesmos períodos, a admissibilidade da reconvenção e o cabimento da homologação integral da sentença estrangeira.

O Ministério Público Federal manifestou-se, em dois pareceres, pela procedência integral da homologação (fls. 807-825 e 842-862, e-STJ), concluindo pelo atendimento dos requisitos do juízo de delibação e pela ausência de violação à ordem pública, à soberania nacional e aos bons costumes, assim ementado o último parecer (fls. 842/862):

> HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. CIVIL. DISSOLUÇÃO DE CASAMENTO. CITAÇÃO POR CARTA ROGATÓRIA. CONTESTAÇÃO. RÉPLICA. TRÉPLICA. REITERAÇÃO DE PARECER ANTERIOR PELA HOMOLOGAÇÃO DO TÍTULO ESTRANGEIRO.

É o relatório.

VOTO

1. Competência e natureza do juízo de delibação

O pedido merece acolhimento.

A homologação de decisões estrangeiras possui previsão constitucional e está inserida na competência do Superior Tribunal de Justiça, com disciplina no Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), no Código de Processo Civil (arts. 960 a 965) e no Regimento Interno do STJ (arts. 216-A a 216-N).

Conforme os aludidos diplomas, constituem requisitos indispensáveis à homologação de decisão estrangeira: **i)** instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira ou devidamente apostiladas, excetuadas as hipóteses da Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças Decreto nº 9.176/2017; **ii)** ter sido proferida por autoridade competente; **iii)** citação regular das partes ou verificação legal da revelia; **iv)** ter transitado em julgado; e **v)** obediência à soberania, dignidade da pessoa humana e à ordem pública.

Na mesma linha, a jurisprudência desta Corte orienta que a atuação jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça para homologação de sentença estrangeira está circunscrita à aferição de tais requisitos formais, não cabendo revisitar o mérito da demanda decidida no juízo estrangeiro.

Confira-se:

> *"DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA CONTESTADA ORIUNDA DE CORTE ARBITRAL DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. ARTS. 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARTS. 960 E SEGUINTES DO CPC/2015. ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ. REQUISITOS*

Documento eletrônico VDA58911051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/08/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: 8e94d73c-1ecf-4344-b0f1-fd04bd733b15

ATENDIDOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DEFERIDO.
1. A homologação de decisões estrangeiras pelo Poder Judiciário possui previsão na Constituição Federal de 1988 e, desde 2004, está outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, que a realiza com atenção aos ditames dos arts. 15 e 17 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (LINDB), do Código de Processo Civil de 2015 (art. 960 e seguintes) e 216-A e seguintes do RISTJ.
2. Os requisitos legais e regimentais para o deferimento do pedido são: (i) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil, e chancelados por autoridade consular brasileira; (ii) haver sido a sentença proferida por autoridade competente; (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iv) ter a sentença transitado em julgado; e (v) inexistir ofensa à soberania, à dignidade da pessoa humana e/ou à ordem pública.
3. Contestação que defende a ocorrência de inépcia e prescrição no feito que originou a decisão homologanda, aspectos relativos ao mérito do título que se pretende homologar e que escapam à estreita via do juízo de delibação, sufragado pelo sistema brasileiro.
Precedentes do STJ.
4. Valor atribuído à causa irrisório, devendo ser fixado em R$ 100.000,00 (cem mil reais) para corresponder às características do procedimento homologatório, que não se confunde com a eventual execução da decisão e não possui índole condenatória.
5. Requisitos legais atendidos quanto à prova da citação do requerido no processo estrangeiro, ao trânsito em julgado e ao fato de estar a decisão devidamente autenticada por autoridade consular brasileira e com tradução oficial e/ou juramentada.
6. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido."
(HDE 4.189/EX, Relator Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, julgado em 3/8/2022, DJe de 17/8/2022)

2. Dos requisitos formais (art. 963 do CPC e art. 216-C do RISTJ)

A sentença estrangeira preenche os requisitos formais exigidos para sua homologação, concluindo-se, portanto, pelo integral atendimento dos requisitos formais previstos nos arts. 963 do CPC e 216-C do RISTJ, não havendo óbice de ordem processual ao conhecimento do pedido homologatório.

3. Do mérito

3.1. Do capítulo relativo ao divórcio — interesse processual e ausência de ofensa à ordem pública

O requerido suscita, em caráter preliminar ao mérito do capítulo do divórcio, a perda superveniente do objeto e a falta de interesse processual, sob o fundamento de que a sentença brasileira que dissolveu a união estável entre as partes (autos n. 0001602-89.2024.8.16.0187, 2ª Vara Descentralizada da Cidade Industrial de Curitiba, j. 24/07/2024, transitada em julgado) teria extinguido todo e qualquer vínculo de conjugalidade entre eles, tornando despicienda a homologação do divórcio estrangeiro.

A tese não merece acolhida.

O casamento celebrado no Estado da Flórida, em 14 de junho de 2021, e a união estável constituída no Brasil, em 15 de outubro de 2014, são entidades familiares juridicamente autônomas, submetidas a regimes normativos distintos e a atos constitutivos e extintivos independentes. A união estável foi reconhecida e dissolvida segundo a Lei Brasileira; o casamento foi celebrado e dissolvido segundo a

Documento eletrônico VDA58911051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/08/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: 8e94d73c-1ecf-4344-b0f1-fd04bd733b15

lei do Estado da Flórida, jurisdição que, como é notório, desconhece o instituto da união estável.

Nesse sentido, é elucidativo o teor da própria petição inicial da ação de dissolução de união estável (fls. 404, e-STJ), na qual a requerente esclarece que o ajuizamento daquela demanda decorreu justamente da impossibilidade de estender ao Brasil os efeitos do divórcio estrangeiro em relação ao vínculo de união estável, constituído segundo a lei brasileira em período ainda anterior ao casamento:

> *"1.1 Karolina e Fabio conviveram em união estável desde 15/10/2014, sob o regime da separação convencional de bens, consoante escritura pública declaratória anexa. À época da emergência da Pandemia de COVID-19, mudaram- se com a filha comum (v. anexa certidão de nascimento) para a Flórida, nos EUA. Lá vieram a se casar conforme a legislação local, bem como, posteriormente, a se divorciar (v. documentos e traduções juramentadas anexos). Karolina regressou ao Brasil logo depois do divórcio, onde reside desde então.*
>
> *1.2 Em virtude da inequívoca cessação do convívio more uxorio, documentada pela anexa sentença estrangeira de divórcio, e da impossibilidade de estender a eficácia do divórcio na Flórida – onde se desconhece a figura da união estável – à entidade familiar outrora existente segundo a Lei Brasileira, Karolina se vale da presente medida visando à cessação da união estável com o requerido."*

A sentença de dissolução da união estável, por seu turno, limitou-se a dissolver aquela entidade familiar específica, sem qualquer referência ao período específico abrangido ou ainda ao casamento celebrado no exterior nem à sentença estrangeira de divórcio, sendo o comando apenas para dissolver a união estável, sendo inviável, assim, se confirmar a sobreposição de períodos (fls. 610):

> *"II– Tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais, com fundamento no artigo 487, III, `a`, do Código de Processo Civil, ressalvados direitos de terceiros, homologo o reconhecimento do pedido por sentença, para dissolver a união estável e, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO."*

O casamento estrangeiro, uma vez contraído, produz efeitos no Brasil após o registro consular ou a transcrição no Registro Civil das Pessoas Naturais, nos termos do art. 32 da Lei n. 6.015/1973. Por conseguinte, a sua dissolução, para ser reconhecida com eficácia erga omnes no território nacional — inclusive para fins de registro civil e de atualização do estado civil das partes —, depende necessariamente da homologação da sentença estrangeira de divórcio por esta Corte. É precisamente este o interesse processual que fundamenta o pedido formulado na inicial.

Não há, portanto, perda do objeto nem falta de interesse processual. Os vínculos dissolvidos pela sentença brasileira e pela sentença estrangeira são distintos, ainda que envolvam as mesmas partes e períodos parcialmente sobrepostos, circunstância que não configura ilicitude, eis que decorreu da incapacidade do direito norte-americano de reconhecer a união estável de direito brasileiro.

Afasta-se, dessa forma, a tese do requerido fundada na equiparação promovida pelo Supremo Tribunal Federal entre casamento e união estável para fins sucessórios (Tese 809 — REs 878.694 e 646.721, rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 10/05/2017). Tal orientação jurisprudencial diz respeito à equiparação de efeitos

Documento eletrônico VDA58911051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/08/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: 8e94d73c-1ecf-4344-b0f1-fd04bd733b15

patrimoniais entre os institutos no âmbito do direito interno, e não à identidade ontológica entre eles para fins de direito internacional privado. A dissolução de um vínculo não produz, automaticamente, a dissolução do outro.

Assim, não existe ofensa à coisa julgada brasileira como alegado pelo requerido.

Superada a questão preliminar, passa-se ao exame do mérito do capítulo do divórcio.

A sentença estrangeira foi proferida por autoridade com jurisdição internacional sobre o casamento celebrado nos Estados Unidos da América, não havendo violação à jurisdição exclusiva do juízo brasileiro (art. 23 do CPC). Inexiste também ofensa à soberania nacional, à ordem pública e à dignidade da pessoa humana.

De tal modo, de rigor a homologação do capítulo relativo ao divórcio.

3.1.1. Da alegada litigância de má-fé

O requerido imputa à requerente litigância de má-fé, sustentando que ela teria dolosamente omitido, na petição inicial, a existência e o resultado da ação de dissolução de união estável.

Tal alegação não prospera.

Em primeiro lugar, a própria petição inicial desta ação de homologação já mencionava expressamente o ajuizamento da ação de dissolução de união estável perante o Juízo estadual competente, com indicação de seu objeto e propósito. Não houve, portanto, ocultação dos fatos, mas transparência quanto à coexistência das duas ações.

Em segundo lugar, conforme orientação consolidada desta Corte, a condenação por litigância de má-fé pressupõe a demonstração do dolo da parte, isto é, da intenção deliberada de obstruir o trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária. Esse elemento subjetivo não foi demonstrado na hipótese.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. SÚMULAS 284/STF E 126/STJ. ALTERAÇÃO DO POLO ATIVO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DOLO DA PARTE. AUSÊNCIA**. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.
> (...)
> 7. **A caracterização de litigância de má-fé, na hipótese do art. 80, V, do CPC, pressupõe que a conduta seja manifestada de forma intencional e temerária em clara e indiscutível violação dos princípios da boa-fé e da lealdade processual**, não sendo essa a hipótese dos autos, em que houve mero equívoco jurídico.
> (...)
> 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido tão somente para afastar a condenação da recorrente por litigância de má-fé.
> (REsp n. 2.096.177/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Documento eletrônico VDA58911051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/08/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: 8e94d73c-1ecf-4344-b0f1-fd04bd733b15

Em terceiro lugar, como demonstrado, os pedidos veiculados na ação de dissolução de união estável e nesta HDE têm causas de pedir e objetos distintos, de modo que a condução paralela das duas demandas é não apenas lícita, mas juridicamente necessária para a regularização completa do estado civil das partes no direito brasileiro.

Rejeita-se, portanto, o pedido de condenação da requerente por litigância de má-fé.

3.2. Do capítulo relativo aos alimentos

A sentença estrangeira fixou, a título de pensão alimentícia em favor da filha menor Maria Eduarda Schubert Teixeira, o valor de USD 200,00 mensais, a ser pago pelo requerido à requerente por meio de depósito bancário, pelo período compreendido entre 1º de dezembro de 2023 e 19 de julho de 2033, além de obrigações acessórias de custeio compartilhado de plano de saúde, acompanhamento psicológico, passaporte e atividades extracurriculares.

O requerido não se opôs à homologação desse capítulo, afirmando, ao contrário, cumprir integralmente as obrigações alimentares estabelecidas na sentença estrangeira.

A requerente, em petições supervenientes, postulou o descabimento da homologação desse capítulo, com base em decisão liminar proferida nos autos da ação de alimentos n. 0005476-48.2025.8.16.0187, em trâmite perante a 2ª Vara Descentralizada da Cidade Industrial de Curitiba, que fixou os alimentos provisórios em 3,5 salários mínimos nacionais (TJPR, AI n. 0136960-68.2025.8.16.0000, Des. Adriana de Lourdes Simette, j. 25/11/2025). Segundo a requerente, a existência de decisão brasileira em valor superior obstaria a homologação, por força da jurisprudência desta Corte.

O argumento não prospera.

A decisão invocada pela requerente tem caráter provisório, foi exarada em cognição sumária, sem a formação do contraditório e sem trânsito em julgado. Não constitui, portanto, coisa julgada material capaz de obstar a homologação da sentença estrangeira. A jurisprudência desta Corte que reconhece o poder de decisão nacional definitiva sobre alimentos de menor como obstáculo à homologação pressupõe, necessariamente, a existência de pronunciamento com força de coisa julgada — pressuposto ausente na espécie.

Ademais, as disposições alimentares constantes de sentença estrangeira submetem-se à cláusula *rebus sic stantibus*, o que significa que eventual alteração fática ou jurídica superveniente — como a modificação definitiva dos alimentos pelo Juízo brasileiro — poderá ensejar a readequação das condições fixadas na sentença homologada, perante o foro doméstico competente. A homologação não prejudica, portanto, o prosseguimento e o desfecho da ação de alimentos em curso, nem impede a revisão posterior das condições alimentares em atenção ao princípio do melhor interesse da criança.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA58911051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/08/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: 8e94d73c-1ecf-4344-b0f1-fd04bd733b15

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DIVÓRCIO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. JUSTIÇA AMERICANA. EFICÁCIA. CARIMBO FILED. GUARDA DE MENORES E PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. REBUS SIC STANTIBUS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.
I - A presunção prevista no art. 99, § 3º, do CPC/2015 quanto à assistência judiciária gratuita é relativa e poderá ser afastada se o magistrado encontrar elementos que coloquem em dúvida a hipossuficiência declarada pelo peticionário.
II - A circunstância de tramitar, no Juízo brasileiro, demanda com identidade de partes, causa de pedir e pedido não impede a homologação que ora se pretende, pois a justiça estrangeira também detém jurisdição para o conhecimento e o julgamento da demanda.
III - Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o carimbo com a expressão filed certifica a eficácia dos títulos judiciais oriundos da justiça norte-americana.
IV - **Os provimentos judiciais, estrangeiros ou nacionais, que versem sobre guarda de menores e prestação alimentícia não possuem caráter de definitivo, podendo ser revistos a qualquer tempo, desde que haja modificação do estado de fato, ou seja, é uma decisão rebus sic stantibus**.
V - Homologação deferida.
(HDE n. 6.660/EX, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 15/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Homologa-se, portanto, o capítulo relativo aos alimentos.

3.3. Do capítulo relativo à guarda e à convivência paterno-filial

3.3.1. Preliminar: da admissibilidade da reconvenção

Em sede de contestação, o requerido formulou pedido reconvencional, postulando a homologação dos capítulos da sentença estrangeira relativos à guarda compartilhada, ao plano parental de longa distância e à convivência dos avós paternos com a menor — matérias não incluídas no pedido inicial da requerente.

A admissibilidade da reconvenção no processo de homologação de sentença estrangeira exige exame cuidadoso, dado o caráter de cognição limitada próprio do juízo de delibação.

Entende-se por admissível a reconvenção quando restrita ao pedido de homologação de capítulos da mesma sentença estrangeira já submetida ao exame desta Corte, desde que exista conexão lógica e temática com o objeto do pedido inicial e que a análise pretendida seja compatível com os limites do juízo de delibação — vale dizer, não demande produção de provas ou exame do mérito da relação jurídica subjacente, mas tão somente a verificação dos requisitos do art. 963 do CPC em relação aos capítulos omitidos pela parte autora.

Na espécie, o pedido reconvencional cinge-se à homologação de capítulos da mesma sentença estrangeira, consubstanciada nos mesmos autos e documentos já submetidos ao exame da Corte. Não há pedido de cognição nova, nem produção de provas incompatível com o rito homologatório. A conexão com o objeto da demanda principal é evidente. Ademais, o superior interesse da criança, vetor interpretativo de índole constitucional e convencional, recomenda que a disciplina da convivência paterno-filial seja apreciada de forma integral e coordenada.

Conhece-se, portanto, da reconvenção, nos limites acima delineados.

3.3.2. Do mérito da guarda e da convivência

Documento eletrônico VDA58911051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/08/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: 8e94d73c-1ecf-4344-b0f1-fd04bd733b15

A sentença estrangeira estabeleceu a guarda compartilhada da menor Maria Eduarda Schubert Teixeira, com regime de convivência estruturado pelo Plano Parental de Longa Distância e seu Adendo, incluindo, entre outras disposições, a autorização para que os avós paternos exerçam o tempo de convivência do pai quando este se encontrar no Brasil (item 20 do acordo).

A requerente postulou a exclusão desse capítulo do pedido de homologação, sob os seguintes argumentos: (i) incompatibilidade do calendário previsto no plano parental com a realidade brasileira; (ii) existência de decisão judicial brasileira em sentido contrário — guarda unilateral provisória deferida à genitora (autos n. 0002054-62.2025.8.16.0188, j. 26/05/2025) e mantida pelo TJPR em sede de agravo de instrumento (n. 0062208-28.2025.8.16.0000, j. 12/06/2025); e (iii) medida protetiva vigente em favor da requerente (autos n. 0002694-08.2025.8.16.0013).

Os argumentos não procedem, pelas razões que seguem.

Quanto à incompatibilidade do calendário norte-americano, tal circunstância, de per si, não configura violação à ordem pública brasileira. O conteúdo da sentença estrangeira no que toca à guarda compartilhada e aos princípios que norteiam a convivência paterno-filial é plenamente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, que, nos termos do art. 1.584, § 2º, do Código Civil, erige a guarda compartilhada à condição de regra geral. As peculiaridades do calendário poderão ser adaptadas quando da execução da sentença homologada perante o Juízo competente.

Quanto às decisões brasileiras provisórias, é necessário distinguir entre decisões definitivas, com trânsito em julgado, e decisões liminares, exaradas em cognição sumária e passíveis de revisão. A jurisprudência desta Corte que reconhece as decisões brasileiras definitivas sobre guarda como óbice à homologação pressupõe, como elemento nuclear, a existência de coisa julgada material — pressuposto que, na espécie, não se verifica. As decisões existentes nos autos brasileiros têm caráter provisório, foram proferidas em sede de tutela de urgência e ainda estão sujeitas à instrução probatória e ao julgamento definitivo.

Nesse contexto, a cláusula *rebus sic stantibus*, aplicável a toda sentença estrangeira que disciplina a guarda de crianças, assegura que qualquer alteração fática ou jurídica superveniente poderá ser submetida ao Juízo de família doméstico competente — no caso, a Vara de Família de Curitiba, onde reside a menor —, que terá plena liberdade para adaptar as condições de convivência ao melhor interesse da criança, à luz da realidade então existente. A homologação ora deferida não prejudica esse poder-dever do Juízo doméstico.

Quanto à medida protetiva, registre-se que a sua existência não configura, por si só, elemento apto a demonstrar ofensa à ordem pública na sentença estrangeira, que foi proferida em período anterior e em contexto fático distinto. A apreciação das circunstâncias que envolvem a relação entre os genitores — inclusive eventual alienação parental ou risco à integridade da genitora — é matéria de competência do Juízo de família, e não desta Corte, no âmbito do restrito juízo de delibação.

O conteúdo da sentença estrangeira no que toca à guarda e à convivência não ofende a soberania nacional, a ordem pública nem os bons costumes, nos termos do art. 216-F do RISTJ. Homologa-se, portanto, integralmente esse capítulo, ficando

Documento eletrônico VDA58911051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/08/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: 8e94d73c-1ecf-4344-b0f1-fd04bd733b15

ressalvada a possibilidade de revisão das condições de convivência pelo Juízo de família competente, a qualquer tempo, à luz das circunstâncias supervenientes e do princípio do melhor interesse da criança.

Nesse sentido:

> SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. GUARDA DE MENORES E PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. REBUS SIC STANTIBUS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.
> **I - Os provimentos judiciais estrangeiros ou nacionais, que versem sobre guarda de menores e prestação alimentícia, não possuem caráter de definitivo, podendo ser revistos a qualquer tempo, desde que haja modificação do estado de fato, ou seja, de decisão rebus sic stantibus.**
> II - Homologação deferida.
> (HDE n. 9.557/EX, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 12/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

4. Dispositivo

4.1. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 960, 961 e 963 do Código de Processo Civil e nos arts. 216-A a 216-N do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, HOMOLOGO a sentença estrangeira de dissolução matrimonial proferida pelo "*Court of the Fifth Judicial Circuit, Lake County, Florida*", Estados Unidos da América, para que produza efeitos no território nacional, inclusive quanto às disposições de alimentos, guarda e visitas ali estabelecidas.

4.2. Rejeito o pedido de condenação da requerente por litigância de má-fé.

4.3. Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram em parte de seus pedidos, condeno:

a) ambas as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% para cada, nos termos do art. 82, § 2º, do Código de Processo Civil;

b) a parte autora (que sucumbiu quanto à resistência ao pedido de homologação da parte relacionada à guarda e convivência) ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil;

c) a parte requerida (que sucumbiu quanto à resistência ao pedido de homologação da parte relacionada ao divórcio) ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

4.4. Transitada em julgado, expeça-se carta de sentença para fins de execução perante o Juízo Federal de primeiro grau competente, na forma do art. 965 do Código de Processo Civil e art. 261-N do RISTJ.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58911051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/08/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: 8e94d73c-1ecf-4344-b0f1-fd04bd733b15

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

HDE 10.051 / EX

Número Registro: 2024/0151209-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

Sessão Virtual de 02/09/2026 a 08/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: M E S T
REQUERENTE	: K V S - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ ARNT RAMOS - PR074037
REQUERIDO	: F E A T
ADVOGADOS	: ANA PAULA ZANATTA - PR027635
	LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR056621
	FERNANDO TOSI YOKOYAMA - PR091949
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2026 a 08/09/2026, por unanimidade, decidiu homologar a sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Documento eletrônico VDA59852809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/09/2026 00:41:08
Código de Controle do Documento: cff7356d-9f88-46af-b969-0650258658a2

Brasília, 08 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59852809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/09/2026 00:41:08
Código de Controle do Documento: cff7356d-9f88-46af-b969-0650258658a2